



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO
MANEJADOS NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026257-
21.2012.815.0011**

RELATOR : O Exmo. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Igor Lima Fernandes

ADVOGADOS : Luciana Ribeiro Fernandes e outros

EMBARGADA : Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

VISTOS, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Igor Lima Fernandes**, que apontam suposta omissão no acórdão das fls. 1243/1247, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação da apelação, ter sido omissa quanto à manifesta deficiência probatória, bem como quanto ao princípio da individualização da pena, na fase de dosimetria.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 21/09/2017 (quinta-feira) e considerada publicada**, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, **em 21/09/2017 (mesmo dia)**, de modo que **o prazo inicial para interposição do recurso começou a fluir**, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, **a partir da sexta-feira, dia 22/09/2017**.

Nesse norte, o prazo para interposição de embargos de declaração, sendo de **dois dias**, consoante art. 619 do CPP, teve seu início em **22/09/2017 e o término em 25/09/2017 (segunda-feira)**.

Doutra banda, verifico que os presentes embargos somente foram protocolados em 27/09/2017 (fls. 1249), portanto, fora do prazo legal, vez que não houve causa de prorrogação, dentro da previsão legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS.**

P.I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado